

Porto Alegre, 25 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.491/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 119/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que pretende autorizar a celebração de acordo de cooperação com o SEST/SENAT para concessão de descontos em serviços nas áreas de saúde, lazer, esporte, cultura e desenvolvimento profissional.

II. Análise técnica

A matéria apresenta interesse público identificável, pois busca ampliar o acesso de agentes vinculados ao Município e seus dependentes a serviços de promoção de saúde, bem-estar e qualificação. Sob o aspecto material, o tema se relaciona ao interesse local e à gestão administrativa municipal.

Essa atuação encontra fundamento geral na competência municipal para cuidar de assuntos próprios da administração local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal.

Não se verifica vício de iniciativa, porque a proposição é de autoria do Prefeito e trata de providência ligada à esfera administrativa do Executivo. O ponto sensível da matéria não está na autoria, mas na necessidade da lei e na consistência técnica do instrumento anexado.

No plano jurídico-administrativo, a primeira cautela é verificar se a **Lei Orgânica do Município** ou outra norma local exige autorização legislativa prévia para a celebração de acordos dessa natureza. O arquivo anexado à consulta não trouxe esse fundamento específico. Por isso, cabe diligência para juntada do dispositivo local pertinente, se existente.

Se não houver exigência local expressa, a lei autorizativa mostra-se tecnicamente dispensável, porque a celebração de acordo de cooperação sem transferência de recursos e sem contratação de serviços pelo Município se insere, em regra, na competência

administrativa do Executivo. Nessa hipótese, o caminho mais adequado é a formalização direta do ajuste por ato administrativo, com instrução regular do processo correspondente.

Ainda que se admita o prosseguimento legislativo, o projeto depende de correções relevantes. O **art. 1º** incorpora à lei uma minuta incompleta, com vários campos em aberto, como CNPJ, datas, cidade, identificação do processo administrativo e qualificação das partes. Não é adequado submeter à deliberação parlamentar texto normativo que remete a instrumento ainda não finalizado, porque isso impede controle preciso do conteúdo autorizado.

A minuta também foi claramente construída para relação com "empresa" privada, e não com ente público municipal. Expressões como "EMPRESA", "colaboradores" e "vínculo empregatício" precisam ser adaptadas. Para o Município, a redação deve definir com precisão quem serão os beneficiários, como servidores efetivos, comissionados, empregados públicos e, se for o caso, outros vínculos admitidos, evitando exclusões indevidas e assegurando observância aos princípios da **impressoalidade** e da **isonomia**, previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**.

Há, ainda, ambiguidade no próprio objeto. A cláusula inicial sugere desconto sobre serviços "contratados" pela empresa, mas a cláusula 2.2.5 informa que o pagamento será de responsabilidade exclusiva dos beneficiários, diretamente ao SEST/SENAT. O texto precisa deixar expresso que o Município não contratará nem custeará os serviços, limitando-se a viabilizar cooperação institucional para obtenção de desconto pelos usuários elegíveis.

Por essa mesma razão, o **art. 2º** do projeto merece revisão. Na redação atual, ele indica que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, mas o conjunto da minuta aponta para inexistência de desembolso municipal direto. Se o ajuste realmente não implicar pagamento, subsídio, reembolso ou transferência financeira pelo Município, o dispositivo é dispensável ou deve ser reformulado para consignar expressamente a ausência de ônus financeiro direto.

Nesse cenário, não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, porque o projeto, tal como redigido, não cria obrigação legal de despesa continuada para o Município nem institui ação governamental nova com custeio público direto. A cautela correta, aqui, é deixar claro no texto que o pagamento dos serviços caberá exclusivamente aos beneficiários e que eventual execução administrativa ocorrerá com os meios ordinários já existentes.

A definição legal de despesa obrigatória de caráter continuado confirma esse enquadramento:

Lei Complementar nº 101/2000, art. 17

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Outro ponto de atenção está na proteção de dados. A minuta traz cláusulas de **Lei nº 13.709/2018**, o que é positivo, mas ainda de modo genérico e moldado para relação privada. Deve ficar expresso que o Município não realizará compartilhamento amplo de base de dados pessoais com o SEST/SENAT e que a comprovação de elegibilidade ocorrerá, preferencialmente, pelo próprio beneficiário no momento do atendimento.

Se houver algum compartilhamento institucional, será necessário delimitar base legal, finalidade, dados estritamente necessários e responsabilidades de cada parte.

Também merece ajuste a cláusula de foro. A eleição do foro de Araraquara não é a solução mais adequada para instrumento celebrado pelo Município de Ibitinga, pois onera a defesa do interesse público local. Recomenda-se substituição pelo foro da comarca de Ibitinga ou, ao menos, revisão da cláusula para adequação jurídica pela Procuradoria do Município.

Por fim, como a minuta faz referência a "Processo Administrativo nº XX/XX", mas esse processo não veio aos autos, impõe-se diligência para sua juntada integral. Esse documento é relevante para demonstrar motivação administrativa, justificativa da parceria, ausência de ônus financeiro, regularidade da escolha do parceiro e texto final efetivamente pretendido pelo Executivo.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária nº 119/2026 possui finalidade pública compatível com a atuação municipal e não apresenta vício de iniciativa, mas, na forma atual, não reúne condições técnicas plenas para deliberação. Antes do prosseguimento, recomenda-se diligência para indicação da base normativa local que eventualmente exija autorização legislativa e juntada do processo administrativo referido na minuta; inexistindo exigência local expressa, o encaminhamento mais adequado é a celebração do acordo diretamente pelo Executivo, sem lei específica.

Se, ainda assim, optar-se pela via legislativa, são necessários ajustes por emenda ou substitutivo para: completar e adaptar integralmente a minuta ao regime jurídico público; definir com precisão os beneficiários; explicitar que não haverá contratação nem custeio municipal dos serviços; revisar a cláusula orçamentária; adequar a disciplina de

proteção de dados; e corrigir a cláusula de foro. Realizados esses ajustes, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

**Assinatura digital**

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Roger Araújo Machado

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)